



<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>- MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.675	05.08.13	LRS

## **Câmara Municipal de Mococa**

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Resolução nº.011, de 05 de agosto de 2013.**

**Altera os artigos 122 e 123 da Resolução nº 09 de 1992 – Regimento Interno.**

**FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº. \_\_\_\_/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e ela promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** A alínea “b” do parágrafo único do art. 122 da Resolução nº 09 de 1992 passa a ter a seguinte redação:

Art. 122 – (...)

Parágrafo Único - (...)

b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 5 (cinco);  
(...)

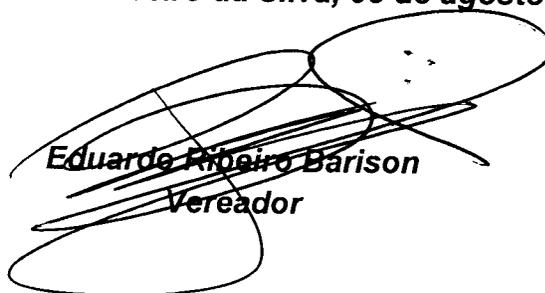
**Art. 2º.** Acrescenta o § 3º ao art. 123 da Resolução nº 09 de 1992:

Art. 123 – (...)

§ 3º - Os Vereadores subscritores do requerimento de instauração poderão designar um integrante da Comissão Especial de Inquérito independentemente de sorteio.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de agosto de 2013.**

  
**Eduardo Ribeiro Barison**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

## **Justificativa**

É sabido que, além da função legislativa propriamente dita, é atividade típica e dever dos Vereadores fiscalizar os atos da Administração Pública, bem como seus próprios atos, zelando – acima de tudo – pela observância da lei e da ética.

Com efeito, o presente projeto de resolução visa ampliar a participação dos vereadores nas Comissões Especiais de Inquérito, democratizando o acesso e garantindo o comprometimento na apuração da verdade dentre aqueles que requerem a instauração da mesma.

Desta maneira, ciente de que nós não estamos alheios à insatisfação geral da sociedade com a corrupção que permeia os meios políticos, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis de forma a garantir a aprovação deste projeto.



**Eduardo Ribeiro Barison**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO Nº 014/2014

**REFERÊNCIAS:** *PROCESSO Nº 1.066/2013 – Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno. Comissões Especiais de Inquérito. Quantidade de membros e formas de provimento. Considerações.*

**INTERESSADOS:** *Vereador Eduardo Ribeiro Barison (autor)*  
*Vereador Luiz Braz Mariano (relator)*

Em relação ao projeto sob referência, já de início destacamos não haver vício formal (iniciativa e via eleita) e/ou material (contrariedade ao ordenamento jurídico), eis que a matéria tratada possui natureza eminentemente “interna corporis”, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN) DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. **INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** I- O tema da cognoscibilidade do pedido precede o da apreciação do agravo regimental contra despacho concessivo de liminar, e de seu cabimento à vista da jurisprudência do Supremo. **II- A natureza interna corporis da deliberação congressional - interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso - desautoriza a via utilizada. Cuida-se de tema imune à análise judiciária.** Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não-conhecimento do mandado de segurança. (STF - MS: 21754 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/10/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-02-1997 PP-02829 EMENT VOL-01858-02 PP-00280)

No entanto, adentrando no mérito propriamente dito (conveniência e oportunidade da propositura), algumas considerações mostram-se pertinentes. Senão vejamos:

De fato, ampliando-se a quantidade de membros das Comissões Especiais de Inquérito – de 3 para 5 – dificilmente “em tese” haveria descontinuidade dos trabalhos de apuração dos fatos, uma vez que, além do Presidente e do Relator, restariam três suplentes.

Por outro lado, “na prática” poderia ocorrer o inverso, já que na nova sistemática precisaria de pelo menos três membros presentes para iniciar os trabalhos, enquanto no rito atual bastam apenas dois (artigo 126 do RI).



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ademais, *ad argumentandum tantum*<sup>1</sup>, ampliando-se a quantidade de membros, entendo temerária a indicação de ofício (sem o sorteio), pois – por mais que quisesse dar respaldo ao compromisso com a apuração dos fatos – daria margem a atitudes parciais (interesse no desfecho da causa, impedimentos e eventuais nulidades).

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 10 de março de 2014.



Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

---

<sup>1</sup> Latim: “somente para argumentar”.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** *Projeto de Resolução nº 011/2013*

**INTERESSADO:** VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON

**ASSUNTO:** *Altera os artigos 122 e 123 da Resolução nº 09/1992 (Regimento Interno) – Número de membros das Comissões Especiais de Inquérito.*

**RELATOR:** VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO

### RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões do parecer em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Em que pese louvável intenção do autor da propositura, no sentido de garantir o compromisso e a seriedade na apuração dos fatos pelas Comissões Especiais de Inquérito, a medida pode resultar exatamente no oposto.

Com efeito, como bem observado pelo Procurador Jurídico, ampliando-se o número de membros das CEIs, necessariamente aumentará o quórum de início dos trabalhos de 2 para 3 membros. Em outras palavras, o rito atual é mais célere e objetivo.

Ademais, a indicação de ofício pode dar margem à atuação parcial das CEIs, uma vez que pelo menos um membro provavelmente já virá com sua convicção formada. Nesse aspecto, entendo que a idoneidade do Poder Legislativo possa vir a ser questionada.

Destarte, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 14 de abril de 2014.

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
Relator

